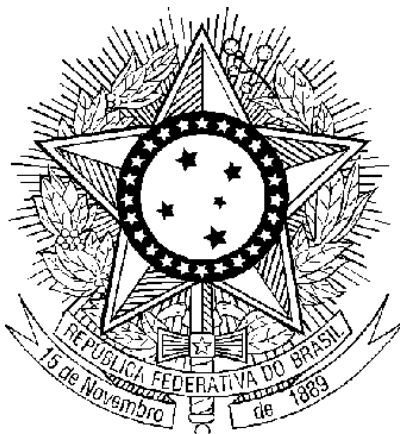


AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.644-A, DE 2011

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Dispõe sobre reserva de vagas para egressos de escolas de ensino médio da região geográfica em que estiver situada a instituição federal de educação superior que aderir a sistema nacional unificado de seleção de candidatos a seus cursos de graduação; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e dos de nºs 2666/11 e 2956/11, apensados (relator: DEP. LUIZ NOÉ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 2666/11 e 2956/11

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A instituição federal de educação superior que aderir a sistema nacional unificado de seleção de candidatos para cursos de graduação reservará, no mínimo, cinquenta por cento das vagas em cada um de seus cursos para candidatos egressos de escolas de ensino médio da região geográfica em que a instituição estiver situada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A implantação do sistema nacional unificado de seleção para cursos de graduação das instituições federais de educação superior – SISU constituiu avanço em vários aspectos. Valorizou o Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM. Estabeleceu competição nacional antes reservada apenas aos que detinham recursos econômicos que lhes permitiam deslocar-se, no País, para concorrer a vagas em instituições mais prestigiadas. Agregou importante conjunto de instituições para discutir e aprimorar os procedimentos de acesso ao ensino superior no País.

Mas também ocorreram efeitos indesejados, como a ocupação de vagas, em determinados cursos de certas instituições, em proporção muita elevada, por candidatos oriundos de outras regiões geográficas, em detrimento daqueles do próprio entorno das instituições. O fenômeno tornou ainda mais evidentes as desigualdades na qualidade da educação básica oferecida nas diferentes localidades do País e, em grande medida, reduziu as oportunidades de acesso das populações menos favorecidas às boas instituições públicas de educação superior.

O objetivo da presente proposição é buscar equilibrar os méritos do sistema nacional unificado com a necessidade de dar efetivo atendimento à demanda por educação superior pública de qualidade aos jovens de todas as regiões do País, considerando a existência de diferenças na qualidade média da educação básica oferecida entre essas regiões (que, em certos casos, torna desigual a competição, não por falta do estudante mas de ação dos próprios Poderes Públicos), e na renda das famílias e na infra-estrutura de apoio aos estudantes nas instituições públicas (o que limita, para boa parte dos estudantes mais pobres, sua mobilidade no território nacional).

Estou convencido de que a relevância da iniciativa haverá de receber o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2011.

Deputado **ROMERO RODRIGUES**

PROJETO DE LEI N.º 2.666, DE 2011

(Do Sr. Manato)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a reserva de vagas em instituições públicas de ensino superior aos alunos que comprovem baixa renda familiar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1644/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o artigo 55-A e parágrafos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para criar reserva de vagas em instituições públicas de ensino superior aos alunos de baixa renda.

Art. 2º Acrescentem-se o artigo 55-A e parágrafos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 55-A. As instituições públicas de ensino superior reservarão 20% (vinte por cento) das vagas de cada curso para alunos egressos de escolas públicas ou que comprovem baixa renda familiar.

§ 1º. No caso de alunos egressos de escolas públicas, é necessário, para efeito do determinado nesta lei, que os estudantes tenham cursado integralmente o ensino público.

§ 2º. O critério para definição do nível de renda para que o aluno seja beneficiado com o disposto nesta Lei, levará em consideração o Índice de Desenvolvimento Humano. ”

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art.4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recente decisão do Tribunal de Justiça estadual considerou inconstitucional lei do município de Vitória do Espírito Santo que estabelecia reserva de trinta por cento das vagas em concursos públicos para afrodescendentes.

O desembargador que proferiu voto divergente, aprovado depois pela maioria do Tribunal, sendo julgada procedente a ação de inconstitucionalidade, alude que “não é a tonalidade da pele que impossibilita os afrodescendentes de ingressarem no serviço público municipal, mas sim a precária situação econômica”.

O desembargador entende também que a reserva de vagas para afrodescendentes pode causar problemas, por instituir a “consciência estatal da raça, a reserva de vagas promove a ofensa arbitrária ao princípio da igualdade, gerando discriminação reversa em relação aos brancos pobres, além de favorecer a classe média negra, que não seria a mais carente dos benefícios estatais”.

Ainda outro desembargador, que acompanhou o voto divergente, aduz que as políticas sociais devem ser voltadas para pessoas com baixa renda.

Conforme se depreende do acima exposto, a promoção da inclusão social não deve ser balizada por raça, cor ou credo, mas sim, pela situação econômica, pelo baixo nível de renda das pessoas.

O que importa, na realidade, é que as políticas de afirmação social busquem favorecer os economicamente prejudicados, seja de que cor ou de que raça forem. São pobres aliados da sociedade, quer na educação, na cultura, na saúde, moradia. Não se alimentam direito na infância, não têm acesso a boas escolas e, quando crescem são obrigados a trabalhar para, se quiserem, cursar ensino superior pago e, muitas vezes, de baixa qualidade.

Os pobres não têm como concorrer com os mais abastados da sociedade que tiveram todas as possibilidades e condições de se prepararem e serem aprovados nos difíceis e concorridos vestibulares das universidades públicas.

Seria diferente, e cremos que ainda será, quando o ensino médio e fundamental públicos forem de boa qualidade e a população de baixa renda tiver acesso às condições mínimas de subsistência e de preparo para enfrentar a concorrência desses vestibulares.

Até lá é necessário que haja uma política de inclusão econômico-social que corrija um pouco a injustiça e dê acesso aos pobres às universidades públicas.

O art. 207 da Constituição Federal dispõe que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade, entre ensino, pesquisa e extensão”.

Entendemos que a matéria tratada neste projeto está acima da autonomia administrativa concedida às universidades. É, na verdade, uma política pública de afirmação e inclusão social, com o objetivo de desfazer injustiças praticadas ao longo de anos.

Nesse intuito é que submetemos esse projeto à apreciação dos nobres pares, solicitando sua aprovação, como medida de grande alcance social.

Sala das sessões, 9 de novembro de 2011.

Deputado Federal **MANATO** – PDT/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

.....

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

.....

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.956, DE 2011

(Do Sr. Zequinha Marinho)

Dispõe sobre reserva de vagas nos cursos de graduação das instituições federais de educação superior, para estudantes egressos do ensino médio público.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1644/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições federais de educação superior reservarão, nos processos seletivos para ingresso em seus cursos de graduação, por curso e turno, uma parcela das vagas para candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas e que comprovem renda familiar *per capita* de até R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) mensais.

§ 1º A proporção de vagas a ser reservada na forma prevista no *caput* será no mínimo igual ao percentual de famílias com renda *per capita* de até R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) mensais, no estado em que a instituição estiver sediada, conforme apurado pelos resultados da última pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e publicada à época de realização do processo seletivo.

§ 2º É vedada a adoção de qualquer outro critério, além dos previstos nesse artigo, para a reserva de vagas a que se refere o “caput”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no exercício subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental a adoção de políticas afirmativas por parte do Poder Público. Ainda está muito distante a democratização do acesso à educação superior pública e gratuita no País.

A definição de políticas dessa natureza deve obedecer a critérios que atendam, de fato, aos mais necessitados, sem nenhum tipo de discriminação. Nesse sentido, a reserva de vagas ou cotas sociais para ingresso nas instituições federais de educação superior deve obedecer a dois critérios

fundamentais: o fato de o estudante ter cursado o ensino médio em escolas públicas e a renda familiar *per capita* igual ou inferior a um dado limite. São critérios que contemplam o principal eixo da desigualdade na sociedade brasileira: o eixo sócio-econômico.

A proposta promove a valorização da escola pública de nível médio e sua integração com a educação superior pública, ao menos no que diz respeito às instituições mantidas pela União.

Além disso, a reserva de vagas ora sugerida obedece a critério que contempla a inserção regional de cada instituição, variando de acordo com os indicadores de pobreza da população em cada estado, favorecendo assim a equidade nessa estratégia de inclusão social em todo o País.

Estou seguro de que a relevância do projeto haverá de merecer o indispensável apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado ZEQUINHA MARINHO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Romero Rodrigues, propõe que se reserve cota equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das vagas anuais ofertadas pelos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFETs ou IFs) para os egressos de escolas de ensino médio da região geográfica em que estiver situada a instituição. Estipula-se no projeto a condição prévia de que o IFET preste adesão ao sistema nacional unificado (SISU) de seleção de candidatos a seus cursos de graduação.

Em favor de sua proposta, o ilustre autor argumenta, primeiramente, que a implantação do SISU pelo MEC “constituiu avanço em vários aspectos. Valorizou o Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM. Estabeleceu competição nacional antes reservada apenas aos que detinham recursos econômicos que lhes permitiam deslocar-se, no País, para concorrer a vagas em instituições mais prestigiadas. Agregou importante conjunto de instituições para discutir e aprimorar os procedimentos de acesso ao ensino superior no País.”

Pondera, entretanto, que “ocorreram efeitos indesejados, como a ocupação de vagas, em determinados cursos de certas instituições, em proporção muita elevada, por candidatos oriundos de outras regiões geográficas, em detrimento daqueles do próprio entorno das instituições” e que “O fenômeno tornou ainda mais evidentes as desigualdades na qualidade da educação básica oferecida nas diferentes localidades do País e, em grande medida, reduziu as oportunidades de acesso das populações menos favorecidas às boas instituições públicas de educação superior.” Conclui então que “O objetivo da presente proposição é buscar equilibrar os méritos do sistema nacional unificado com a necessidade de dar efetivo atendimento à demanda por educação superior pública de qualidade aos jovens de todas as regiões do País, considerando a existência de diferenças na qualidade média da educação básica oferecida entre essas regiões (que, em certos casos, torna desigual a competição, não por falta do estudante mas [por conta] de ação dos próprios Poderes Públicos), e na renda das famílias e na infraestrutura de apoio aos estudantes nas instituições públicas (o que limita, para boa parte dos estudantes mais pobres, sua mobilidade no território nacional).”

A Mesa Diretora da Câmara distribuiu o projeto às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme o Regimento Interno. A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita ordinariamente.

Na CEC, este Deputado foi, em 04/08/2011, indicado relator da matéria. Cumpridos os prazos e formalidades, não se apresentaram emendas ao projeto.

Em 22/11/2011 a Mesa Diretora ordenou que o PL nº 2.666/2011, do ilustre Deputado Manato, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a reserva de vagas em instituições públicas de ensino superior aos alunos que comprovem baixa renda familiar” fosse apensado ao PL 1.644/ 2011. E em 06/02/2012 foi-lhe também apensado o PL nº 2.956/2011, de autoria do nobre Deputado Zequinha Marinho, que “Dispõe sobre reserva de vagas nos cursos de graduação das instituições federais de educação superior, para estudantes egressos do ensino médio público.”

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entre as medidas recentes do MEC com maior impacto no âmbito da educação superior nacional estão a mudança de perfil do ENEM – o Exame Nacional do Ensino Médio – e a instituição do SISU – o Sistema de Seleção Unificada. Criado em 1998 pelo MEC para avaliar os alunos que estavam concluindo ou já haviam concluído o ensino médio, o ENEM, desde 2009, teve o seu escopo ampliado. Passou a ter também como finalidade democratizar as oportunidades de acesso às vagas federais de ensino superior, possibilitar a mobilidade acadêmica e induzir a reestruturação dos currículos do ensino médio e com isso, tornou-se na prática um “vestibular unificado” utilizado para ingresso em praticamente todas as universidades públicas e também em centenas de instituições privadas. Do ponto de vista quantitativo, em 1998 haviam sido 157.221 os inscritos no ENEM; em 2002, foi 1,829 milhão; em 2006, 3,743 milhões; em 2009, ano da mudança de perfil do programa, foram 4,576 milhões de inscritos. Em 2011, atingiu-se o recorde de 6,222 milhões de inscrições.

O MEC vem também implementando, desde 2010, o Sistema de Seleção Unificada (SiSU) para selecionar os candidatos às vagas das instituições públicas de ensino superior que utilizarão a nota do ENEM como único critério de acesso no processo seletivo. Os interessados pesquisam na internet as instituições e os respectivos cursos participantes e selecionam conforme seu interesse. Na 1ª edição foram oferecidas pelo SISU 47,9 mil vagas em cursos superiores que utilizaram o ENEM 2009 como processo seletivo. Em janeiro de 2012, 3.411.111 candidatos se inscreveram para disputar as 108.552 vagas colocadas à disposição pelos cursos superiores públicos e privados que aderiram ao SISU em todo o Brasil.

Os percalços de implantação e desenvolvimento dos novos programas ENEM e SiSU não retiram sua importância respectivamente como inédito vestibular unificado, complementado por um ágil e democrático sistema de distribuição de vagas, de alcance nacional.

Entretanto, uma preocupação, vocalizada pelo ilustre proponente do projeto de lei principal se faz presente: evitar com que haja uma “invasão” de alunos de outras regiões geográficas brasileiras, com melhores notas no ENEM, em universidades e IFETs das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste,

cortando as chances de formação e qualificação profissional dos jovens das regiões em que tais instituições se localizam.

Os autores dos projetos apensados, por sua vez, preocupam-se, ambos, em assegurar condições propícias ao acesso dos candidatos mais pobres à universidade por meio da reserva de vagas, independentemente de cor, raça e credo mas na dependência de critérios sócio-econômicos.

Não obstante o mérito educacional das propostas analisadas e as elevadas razões que conduzem os proponentes a apresentarem suas proposições, coloca-se aqui o problema do “vício de iniciativa”, decorrente de projetos de lei oferecidos por entes sem competência constitucional para tanto. Ou seja, a Constituição Federal estabelece competências exclusivas para a propositura de determinadas leis, as quais devem ser elaboradas apenas por determinado Poder da República. Salvo melhor juízo, parece ser o caso dos projetos aqui examinados, na medida em que preveem reserva de cota de vagas de acesso a Instituições universitárias federais, que gozam de autonomia assegurada constitucionalmente.

No sentido de coibir, ainda em seu âmbito, o trâmite de Proposições que, embora relevantes, poderão não seguir seu curso por inconstitucionalidade, a Comissão de Educação e Cultura tem recomendado a rejeição dos projetos de lei que incorram em vício de iniciativa. E no caso de apresentarem mérito, a CEC conforme o Regimento recomenda sejam direcionados ao Executivo por meio de “Indicação”.

Assim, somos levados a rejeitar os projetos de lei nº 1.644, de 2011, que “Dispõe sobre reserva de vagas para egressos de escolas de ensino médio da região geográfica em que estiver situada a instituição federal de educação superior que aderir a sistema nacional unificado de seleção de candidatos a seus cursos de graduação”, de autoria do nobre Deputado Romero Rodrigues, e seus apensados, o PL nº 2.666/2011, do ilustre Deputado Manato, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a reserva de vagas em instituições públicas de ensino superior aos alunos que comprovem baixa renda familiar”, e o PL nº 2.956/2011, de autoria do nobre Deputado Zequinha Marinho, que “Dispõe sobre reserva de vagas nos cursos de graduação das instituições federais de educação superior, para estudantes egressos do ensino médio público”.

E por reconhecermos nas propostas mérito educacional, solicitamos da Comissão de Educação e Cultura que encaminhe ao Poder Executivo *Indicação* por meio da qual fazemos questão de apresentar as ideias dos ilustres proponentes ao Senhor Ministro da Educação Aluizio Mercadante, sugerindo sua implementação.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2012.

Deputado LUIZ NOÉ

Relator

REQUERIMENTO
(Do Sr. Luiz Noé)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à sugestão de reserva de vagas em estabelecimentos federais de ensino superior para egressos de escolas públicas de ensino médio e para candidatos selecionados por critérios socioeconômicos, nas condições que especifica.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo ao MEC a reserva de vagas em estabelecimentos federais de ensino superior para egressos de escolas públicas de ensino médio e para candidatos selecionados por critérios socioeconômicos, nas condições que especifica.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2012.

Deputado LUIZ NOÉ

INDICAÇÃO Nº , DE 2012
(Do Sr. Luiz Noé)

Sugere a reserva de vagas em estabelecimentos federais de ensino superior para egressos de escolas públicas de ensino médio e para candidatos selecionados por critérios socioeconômicos, nas condições que especifica.

Excelentíssimo Senhor Ministro Aluísio Mercadante:

A Comissão de Educação e Cultura (CEC) da Câmara dos Deputados tendo em vista o que estabelecem a sua Súmula nº 1 de Recomendações aos Senhores Relatores, e a Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) desta Casa, recomenda que as propostas parlamentares com mérito, que tratem de matéria de iniciativa do Poder Executivo, sejam endereçadas à área governamental concernente, por meio de ‘Indicação ao Executivo’.

Em cumprimento a tal recomendação, respeitosamente apresentamos ao exame de Vossa Excelência propostas de criação de reserva de vagas em estabelecimentos federais de educação superior.

O ilustre Deputado Romero Rodrigues é o autor do projeto de lei nº 1.644/2011, que “Dispõe sobre reserva de vagas para egressos de escolas de ensino médio da região geográfica em que estiver situada a instituição federal de educação superior que aderir a sistema nacional unificado de seleção de candidatos a seus cursos de graduação”, do qual assumimos a relatoria. Pretende ele que no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das vagas anuais ofertadas pelos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFETs ou IFs) que aderirem ao

Sistema de Seleção Unificada (SiSU), se enderecem aos estudantes egressos de escolas de ensino médio da região geográfica em que estiver situado o IFET. A esta proposição se apensam ainda os projetos PL nº 2.666/2011, do eminente Deputado Manato, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a reserva de vagas em instituições públicas de ensino superior aos alunos que comprovem baixa renda familiar” e o PL nº 2.956/2011, do nobre Deputado Zequinha Marinho, que “Dispõe sobre reserva de vagas nos cursos de graduação das instituições federais de educação superior, para estudantes egressos do ensino médio público.”

O ilustre proponente do projeto principal argumenta, em favor de sua proposta, que a implantação do SISU pelo MEC “constituiu avanço em vários aspectos. Valorizou o Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM. Estabeleceu competição nacional antes reservada apenas aos que detinham recursos econômicos que lhes permitiam deslocar-se, no País, para concorrer a vagas em instituições mais prestigiadas. Agregou importante conjunto de instituições para discutir e aprimorar os procedimentos de acesso ao ensino superior no País.” Pondera, entretanto, que “ocorreram efeitos indesejados, como a ocupação de vagas, em determinados cursos de certas instituições, em proporção muita elevada, por candidatos oriundos de outras regiões geográficas, em detrimento daqueles do próprio entorno das instituições” e que “O fenômeno tornou ainda mais evidentes as desigualdades na qualidade da educação básica oferecida nas diferentes localidades do País e, em grande medida, reduziu as oportunidades de acesso das populações menos favorecidas às boas instituições públicas de educação superior.”

Conclui então que “O objetivo da presente proposição é buscar equilibrar os méritos do sistema nacional unificado com a necessidade de dar efetivo atendimento à demanda por educação superior pública de qualidade aos jovens de todas as regiões do País, considerando a existência de diferenças na qualidade média da educação básica oferecida entre essas regiões (que, em certos casos, torna desigual a competição, não por falta do estudante mas [por conta] de ação dos próprios Poderes Públicos), e na renda das famílias e na infraestrutura de apoio aos estudantes nas instituições públicas (o que limita, para boa parte dos estudantes mais pobres, sua mobilidade no território nacional).”

Senhor ministro: entendemos que entre as medidas recentes do MEC com maior impacto no âmbito da educação superior nacional estão a

mudança de caráter do ENEM – o Exame Nacional do Ensino Médio –, a partir de 2009, e a criação do SISU – o Sistema de Seleção Unificada, em 2010.

Instituído em 1998 pelo Ministério de Educação (MEC) para avaliar os alunos que estão concluindo ou já concluíram o ensino médio, o ENEM, desde 2009, teve de fato o seu escopo ampliado. Do ponto de vista quantitativo, basta lembrar que em 1998, foram 157.221 os inscritos no Exame; em 2002, 1,829 milhão; em 2006, 3,743 milhões; em 2009, ano da mudança de perfil do programa, foram 4,576 milhões de inscritos e em 2011, atingiu-se o recorde de 6,222 milhões de inscrições. O governo federal, por meio do MEC e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), a partir de 2009 transformou o ENEM em exame de seleção unificado, utilizado parcial ou unicamente nos processos seletivos de dezenas de universidades públicas federais (e também por centenas de instituições privadas). O ENEM, a partir de então, assumiu a finalidade de democratizar as oportunidades de acesso às vagas federais de ensino superior, possibilitar a mobilidade acadêmica e induzir a reestruturação dos currículos do ensino médio.

Em 2011 as provas para os milhões de inscritos se realizaram em outubro e a região Sudeste registrou o maior número de inscritos, com 1,972 milhão de candidatos habilitados para as provas; na segunda colocação ficou o Nordeste (1.692.830) seguido das regiões Sul (667.581), Norte (552.511) e Centro-Oeste (481.900) sendo os estudantes de São Paulo foram maioria entre os inscritos (901 mil). Segundo o INEP, dos estudantes que estavam cursando o último ano do ensino médio (concluintes), 8 em cada 10 estavam matriculados no setor público, ou seja, 1.224.157 vinham de escolas públicas e 276.465 estudavam em instituições privadas.

Sabemos que todas as universidades federais fizeram uso, ainda que diferenciado, das notas do ENEM para acesso a seus cursos em 2012: o Enem 2011 foi a única forma de seleção em pelo menos 30 delas; em outras seis a seleção foi feita somente com a nota do Enem (mas não necessariamente pelo SiSU). Também IFETs facultaram o acesso a seus cursos superiores por meio do ENEM 2011.

O MEC vem também implementando, desde 2010, o Sistema de Seleção Unificada (SiSU) para selecionar os candidatos às vagas das instituições públicas de ensino superior que utilizam a nota do ENEM como critério único de acesso em seus processos seletivos. Na 1ª edição foram oferecidas pelo SISU 47,9

mil vagas em cursos superiores que utilizaram o ENEM 2009 como processo seletivo. Em janeiro de 2012, 3.411.111 candidatos se inscreveram para disputar as 108.552 vagas colocadas à disposição em cursos superiores das instituições que aderiram ao SISU em todo o Brasil.

O SiSU, que pode ser considerado um sucesso, já se expandiu em 2011 para as instituições universitárias públicas estaduais. Pelas notícias veiculadas pela imprensa, o MEC cogita criar sistema análogo em parceria com o segmento privado, que anualmente amarga a ociosidade de mais de 1,5 milhão de vagas/ano. Dos três milhões de inscritos para disputar as vagas postas à disposição pelo SISU em 2011, 83 mil candidatos foram convocados para as matrículas na 1ª etapa, para uma oferta de 83.125 vagas em 83 instituições públicas de Ensino Superior; havia opções de ingresso em 39 universidades federais, nos 38 institutos federais, em seis instituições estaduais e na ENCE (Escola Nacional de Ciências Estatísticas), ligada ao IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Os percalços havidos no processo de implantação e desenvolvimento dos novos ENEM e SISU não retiram a importância destas experiências pioneiras, que na prática têm significado a realização de um tipo inédito de vestibular unificado, complementado por um sistema mais ágil e democrático de distribuição e redistribuição de vagas em nível nacional.

Temos conhecimento de que desde a sua implantação, a mobilidade estudantil é considerada pelo MEC um dos maiores benefícios do SiSU. No 1º semestre/2011, o estado do Rio de Janeiro foi o que recebeu mais estudantes: 1.714 alunos mudaram para a cidade - 15% do total de migrantes do SiSU, significando crescimento de 51% em relação ao 1º semestre/2010. São Paulo e Minas Gerais, por outro lado, foram os estados que mais "exportaram" candidatos: juntos, responderam por metade de todas as migrações ocorridas; só de SP saíram 4.327 pessoas. O destino principal dos mineiros foi o Rio e o dos paulistas, Minas Gerais. Os estados do Paraná, Tocantins e Pernambuco também foram grandes receptores de alunos: cerca de um terço das matrículas ali realizadas pelo SiSU foi de estudantes de fora, ainda que as instituições desses estados que participaram do SiSU tenham sido apenas seis. Só 3% dos inscritos permaneceram no Distrito Federal e em Rondônia, devido ao baixo número de vagas oferecidas pelo SiSU.

Senhor Ministro: mesmo que a realidade dos dados de 2010 e 2011 ainda não dê razão para maiores temores - dos estudantes que saíram de São Paulo em busca de vagas em outros estados, só 4,13% foram para universidades das regiões Norte e Nordeste; em Minas Gerais, foram 10,7%; e, no Rio de Janeiro, 17% -, de fato muitos são, principalmente nos estados do Nordeste e Norte, os que se preocupam com a possibilidade de “invasão de estudantes forasteiros” nas instituições daquelas regiões que participam do SiSU. Daí a principal motivação do colega Deputado Romero Rodrigues, ao apresentar sua proposição no sentido de assegurar cota de pelo menos a metade das vagas dos cursos de graduação dos IFETs, postas à disposição para alocação de novos alunos por meio do SiSU, para os estudantes egressos do ensino médio cursado na mesma região geográfica de localização dos IFETs.

Concordamos com a argumentação do proponente de que é preciso “equilibrar os méritos do sistema nacional unificado [o SiSU] com a necessidade de dar efetivo atendimento à demanda por educação superior pública de qualidade aos jovens de todas as regiões do País, considerando a existência de diferenças na qualidade média da educação básica oferecida entre essas regiões”. Mesmo que em caráter preventivo, já que as migrações via SiSU ainda não estejam gerando distorções importantes nacionalmente, entendemos ser prudente garantir, por meio de cotas, que os IFETs possam assumir sua missão de elevar a formação e a qualificação profissional dos jovens nas diversas regiões em que se localizam. Acreditamos ainda que uma reserva de vagas desta magnitude não trará grande impacto à tão desejada mobilidade estudantil que o SiSU tem conseguido proporcionar.

Os demais dois projetos apensados à Proposição que acabamos de analisar pretendem, em sentido semelhante, assegurar benefícios respectivamente a egressos de escolas públicas de ensino médio – é o caso do projeto de autoria do Deputado Zequinha Marinho – e a alunos de famílias de comprovada condição socioeconômica desfavorável (a proposição do Deputado Manato). Entendem também eles que sem essa proteção na forma de reserva de vagas, dificilmente tais candidatos ao ensino superior público federal disputarão, com sucesso, um lugar nas universidades.

Senhor Ministro: não é difícil constatar que as ideias destes três nobres parlamentares representariam um aprofundamento interessante das

políticas afirmativas postas em curso pelo governo federal e que tanto já têm ajudado os jovens menos abonados de nosso país.

Na certeza de que Vossa Excelência, com sua rara sensibilidade e competência, irá aderir a mais este justo pleito do Legislativo, apresentando-o apropriadamente aos reitores dos Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia e das Universidades Federais de todo o Brasil, despedimo-nos, manifestando nossos costumeiros votos de respeito e consideração.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2012.

Deputado LUIZ NOÉ

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.644/2011, o PL nº 2.666/2011, e o PL nº 2.956/2011, apensados, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Noé.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Biffi, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Izalci, Joaquim Beltrão, Jorge Boeira, Luiz Noé, Professor Setimo, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Aline Corrêa, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Gilmar Machado, Jorginho Mello, Marcos Rogério e Nilson Leitão.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO